



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**VICTOR AUGUSTO DATSCH DE PAULA**

**A FUNDADA SUSPEITA NA BUSCA PESSOAL E POSSÍVEIS  
IMPACTOS NA POPULAÇÃO MAIS VULNERÁVEL**

**Assis/SP  
2022**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**VICTOR AUGUSTO DATSCH DE PAULA**

**A FUNDADA SUSPEITA NA BUSCA PESSOAL E POSSÍVEIS  
IMPACTOS NA POPULAÇÃO MAIS VULNERÁVEL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando:** Victor A. Datsch de Paula  
**Orientador:** João Henrique dos Santos

**Assis/SP  
2022**

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P324f Paula, Victor Augusto Datsch de.

A Fundada Suspeita na Busca Pessoal e Possíveis Impactos na População mais Vulnerável / Victor Augusto Datsch de Paula – Assis, SP: FEMA, 2022.

29 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientador: Prof. M.<sup>o</sup> João Henrique dos Santos.

1. Busca Pessoal. 2. Baixa Renda. 3. População Vulnerável. I. Título.

CDD 340

Biblioteca da FEMA

**A FUNDADA SUSPEITA NA BUSCA PESSOAL E POSSÍVEIS  
IMPACTOS NA POPULAÇÃO MAIS VULNERÁVEL.**

VICTOR AUGUSTO DATSCH DE PAULA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de  
Assis, como requisito do Curso de Graduação,  
avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
João Henrique dos Santos

**Examinador(a):** \_\_\_\_\_

Assis/SP  
2022

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer a todos que participaram desta conquista e me ajudaram a chegar até aqui, minha família, meu amigos e colegas assim como meus professores e a instituição, a qual me forneceram devido apoio durante todo esse tempo.

## RESUMO

O presente trabalho pretende apresentar de maneira breve os estudos acerca da busca pessoal e seus consequentes impactos na população mais vulnerável. Assim, alinhado ao presente tema, entenderemos quais, em tese, seriam os requisitos necessários para que pudesse vir a ser realizada uma busca pessoal. A princípio entender como é a base legal prevista no direito brasileiro, abordando de início os aspectos subjetivos e objetivos. Alinhado ao presente tema, versaremos e aprofundaremos o que dispõe a doutrina, bem como alguns casos famosos que formam atualmente o entendimento majoritário da jurisprudência. Assim, ao final do presente trabalho, procuraremos fazer uma análise crítica de todo impacto que esta política de falta de respeito aos pré-requisitos supramencionados causam, de forma que a população de baixa renda, em especial como as pessoas que possuem os estereótipos procurados pelos policiais.

Palavras-chave: Busca Pessoal; Busca Pessoal em locais de baixa renda; População vulnerável.

## **ABSTRACT**

The present work intends to present in a brief way the studies about the personal search and its impacts on the most vulnerable population. Thus, in line with the present theme, we understand what, in theory, would be the necessary requirements for a personal search to be carried out. A principle of understanding as is the legal basis provided for in Brazilian rights, addressing the beginning of the subjective and objective aspects. In line with the present theme, we will discuss and deepen what a doctrine has, as well as some famous cases that currently form the majority understanding of jurisprudence. So, to the present income, try to make a critical impact analysis of all the impact the political prerequisites mentioned above cause, in a way to a low respect population, in particular, that blacks are a lack of final work, which are a final work necessity.

Key-words: Personal Search; Personal Search in low-income locations; Vulnerable population.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 1: DOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</b>	<b>9</b>
1.1 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	9
1.2 Do Princípio da Legalidade.....	10
1.3 Do Princípio da Isonomia .....	11
1.4 Do Princípio da Equidade .....	12
1.5 Do Princípio da Liberdade .....	12
1.6 Do Princípio da Inviolabilidade a Privacidade.....	13
1.7 Do Princípio da Razoabilidade .....	14
<b>CAPÍTULO 2: DA BUSCA PESSOAL E SEUS DESDOBRAMENTOS.....</b>	<b>15</b>
1.1 Princípios Da Abordagem Policial.....	15
1.2 Da Busca e Apreensão.....	16
1.3 Da Busca Pessoal Prevista no Artigo 244 do Código de Processo Penal.....	17
1.4 Da Abordagem a População mais Vulnerável .....	17
<b>CAPÍTULO 3: DO JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES A CERCA DO TEMA EM QUESTÃO.....</b>	<b>20</b>
1.1 Julgados e Entendimentos do Supremo Tribunal Federal – STF.....	20
1.2 Julgados e Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça – STJ.....	21
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>5. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>



## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo acerca da busca pessoal não é inédito, no entanto, se apresenta como um tema que demonstra a necessidade de ser debatido frequentemente. O presente trabalho por sua vez, busca trazer julgados e estudos doutrinários que versam sobre o tema, que cada vez é trazido ao âmbito jurídico com maiores peculiaridades e desafios.

Via de regra, tudo a princípio é coordenado pelo Código de Processo Penal, que por sua vez se demonstra como um conjunto de normas e princípios que busca trazer da forma mais harmônico possível, o exercício da jurisdição pelo Estado. Deste modo, passamos a expor alguns dos procedimentos que devem ser seguidos de maneira clara no processo penal, fazendo a aplicação do direito positivo. Portanto, podemos definir como a atuação estatal que busca alcançar o poder punitivo do Estado, também conhecido por Jus Puniendi.

Observando esse conjunto de disposições, será dado destaque a um procedimento bastante polêmico desta norma processual penal, a busca pessoal, especificamente a busca pessoal havendo ou não mandado de prisão ou na chamada fundada suspeita, que em decorrência disto, existe uma disposição legal prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal e a falta de que a o respeito do dispositivo no referido artigo pode vir a causar transtornos sociais e judiciais como temos acompanhado. Neste sentido, ressaltamos que inicialmente a Busca Pessoal ao que se refere obedecendo o disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal, de início constrange a pessoa no seu direito de ir e vir, em alguns casos no de permanecer, e passa a se estender até uma possível liberação do indivíduo ou até uma possível condução até uma Polícia Judiciária.

Logo, estas regras de procedimento da abordagem e busca pessoal adentram na esfera dos direitos individuais protegidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º Caput, incisos II, X e XV.

## **CAPÍTULO 1**

### **1. DOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O objetivo deste trabalho é trazer os estudos de como atualmente está sendo pautada a Busca Pessoal. Para tanto, inicialmente faremos uma análise do contexto geral de quais são os princípios basilares do direito que devem ser respeitados no ato da abordagem e da busca pessoal.

#### **1.1 Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana**

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que está descrito no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 33), “Há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana: Objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos moldes fixados pelo art. 7, IV da CF. Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência”

Portanto, pode-se dizer que referido princípio via de regra engloba todos os demais direitos fundamentais, sejam eles de cunho econômico ou social, para que possa ser possível o respeito a todas os direitos e garantias individuais.

Logo, este é o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, uma vez que independente da situação ou qualquer cenário fático, deverá ser respeitado, ainda mais no que diz respeito no Direito Penal e Processa Penal, vez que é hierarquicamente superior, vindo da Constituição Federal.

## 1.2 Do Princípio da Legalidade.

No que tange ao princípio da legalidade, este está externado no artigo 5º, inc. II da Constituição Federal, estabelecendo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Nesse diapasão, vemos que os indivíduos só poderão ser compelidos a fazerem algo, vez que forem obrigados em razão de haver norma que preceitue.

No que tange ao âmbito jurídico, a busca pessoal, como anteriormente dita está preceituada no artigo 244 do Código de Processo Penal, evidenciando, portanto, que há uma previsão legal sobre.

Há também quem enseje que a busca pessoal, seja ela fundada suspeita, bem como em fundado receio de a pessoa estar na posse de arma proibida ou objeto. Neste caso, nem sempre vemos que no caso concreto a Polícia Judiciária respeita tais requisitos, baseando em inúmeros casos na cor da pele, gênero e etnia.

No que diz respeito ao termo fundada suspeita, dispõe Nucci:

*“Fundada Suspeita: é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente) (Fonte: Código de Processo Penal Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 493)”*

Portanto, o que precisamos pontuar é: Até que ponto a fundada suspeita afeta os princípios supramencionados?

Assim, asseguramos que frente a inúmeros entendimentos e estudos, a busca pessoal está consolidadamente preceituada como algo em tese, fundado em justo motivo que por sua vez, é algo extremamente subjetivo à Polícia Judiciária.

Por fim, entende-se que se a busca pessoal está causando algum detrimento ao indivíduo, seja ele de ordem pecuniária, moral ou física, que houver o desrespeito de algum de seus direitos, poderá se valer dos remédios constitucionais para sanar tal.

### **1.3 Do Princípio da Isonomia.**

Também chamado de princípio da igualdade, este se encontra previsto no artigo 5º, da Constituição Federal. Este assim dispõe:

*“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”*

Neste caso, podemos ver que está previsto a chamada de igualdade jurídica, assegurando a todos cidadãos direitos e deveres inerentes previstos em leis. Alinhado ainda, vemos que o referido dispositivo legal busca inserir a luz da sociedade instrumentos sociais que possam fazer todos os cidadãos serem tratados de maneira igual, independente de quem seja. Nota-se que, ao adentrar neste, este irá sempre procurar e colocar todas as pessoas em iguais condições, passando a tratar de forma desigual pessoas que se encontram em situações desiguais, na medida que se apresentam as desigualdades em questão.

As definições de igualdade e de isonomia apesar de caminharem no mesmo sentido não devem ser confundidas. Podemos somente obter a igualdade uma vez aplicada a isonomia. Desse modo, temos por igualdade o tratamento

igual a todos perante a lei e, por isonomia, a observância das desigualdades materiais para, na forma da lei, promover seu equilíbrio e deixar todas as pessoas niveladas em igualdade de condições aos olhos lei.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, versa sobre o princípio da igualdade. No entanto, se faz necessário, pois, diferenciar a regra prevista e seu princípio, uma vez que existe uma diferenciação entre dois tipos de normas. No que diz respeito aos princípios, estes via de regra, possuem maior teor de generalidade e cobertura, enquanto as regras, neste caso, são normas disciplinadoras de menor abrangência frente aos princípios.

#### **1.4 Do Princípio da Equidade.**

No que diz respeito ao princípio da Equidade, apesar de sinônimo do princípio da igualdade ou isonomia, pode-se dizer que este está atrelado ao ajuste da regra ao caso concreto, observando para tanto os critérios jurisdicionais aplicáveis.

Assim, dizemos que o Princípio da Equidade é aquele que busca adaptar a regra a um caso específico, para que este indivíduo possa ser colocado em uma situação que podemos classificá-la como justa. No entanto, esta adaptação não poderá ser a bel prazer, de maneira que ela não poderá ser contrária ao conteúdo expresso da norma legal.

Neste caso, esta precisará levar em conta os demais princípios do direito, os costumes e a moral social vigente. Portanto, dizemos que ela "*não corrige o que é justo na lei, mas completa o que a justiça não alcança*". *Publicação do site Wikipédia (ano 2019, online)*. Atuar com equidade significa agir com moderação, equilíbrio, imparcialidade e bom senso

#### **1.5 Do Princípio da Liberdade.**

O Princípio da Liberdade é classificado por todos como um fundamento da vida. Entende-se que por esse Princípio tudo aquilo que teoricamente não há lei proibindo, via de regra, passa a ser permitido.

Neste contexto, a palavra liberdade assume, nos dias atuais, a máxima importância. É a expressão com que todos os povos do mundo definem o

maior de seus desejos e de suas aspirações para o futuro. Dentre os vários tipos de liberdades expressos no artigo 5º da Constituição Federal, para o presente trabalho, além do caput, destacamos os incisos XV e XVI, que assim dispõem:

*“Art. 5º - inc. XV: é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, nele permanecer ou dele sair com seus bens”*

*inciso XVI, dizendo que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.*

Portanto, compreende-se que o contexto de liberdade é algo abrangente, possuindo inúmeras vertentes.

## **1.6 – Do Princípio da Inviolabilidade a privacidade.**

No que diz respeito ao referido princípio da inviolabilidade à privacidade este possui previsão legal na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X, dispondo que:

*“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*

No que diz respeito a intimidade está relacionada ao modo de ser de cada pessoa, ao mundo intrapsíquico (termo da psicologia, que se refere a ideias ou pensamentos que ficam guardados na mente de cada indivíduo) aliado aos sentimentos de identidade próprios (autoconfiança e autoestima) e a sexualidade. Em relação a vida privada compreende as relações do indivíduo com o meio social nas quais não há interesse público tomar conhecimento daqueles determinados atos. A honra consiste na reputação do indivíduo perante o meio social em que vive (honra objetiva) ou na valorização de si próprio (honra subjetiva). A honra objetiva abrange as pessoas físicas e jurídicas. A imagem, por óbvio, é impedida a divulgação sem consentimento da pessoa alvo da captação. A proteção a esse

direito é autônoma em relação a honra, devendo ser garantido mesmo que não haja violação de sua estima pessoal.

### **1.7 – Do Princípio da Razoabilidade**

Em relação a este princípio, que é chamado por inúmeros doutrinadores e estudiosos como princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens e interesses.

Neste sentido, ressaltamos que se entende que o administrador tem apenas liberdade para escolher entre opções razoáveis. Logo, absurdos são nulos. O princípio da proporcionalidade por sua vez, passa a ter como pré-requisitos os seguintes elementos:

- Necessidade: o ato administrativo a ser realizado, via de regra, deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais;
- Adequação: o ato administrativo a ser realizado deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos;
- Proporcionalidade em sentido estrito: Nos atos a serem realizados, sempre deverá haver uma proporção adequada entre aquilo que vem a ser utilizado e o fim a que se busca. Ele passa a proibir não só o excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado e em sua grande maioria, desnecessários), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão abaixo do necessário para alcançar a finalidade que se procura).

## CAPÍTULO 2

### 1. – DA BUSCA PESSOAL E SEUS DESDOBRAMENTOS.

#### 1.1 - Princípios da Abordagem Policial.

A princípio, necessário se faz elucidarmos que a abordagem Policial é o fato clínico e inicial que enseja a busca pessoal. Pode-se dizer que é a forma na qual os Policiais se aproximam de prováveis suspeitos e infratores da lei, que aos olhos deles, se classificam como tal, com o intuito de averiguar ou auxiliar em casos e situações peculiares expressas no código de processo penal, é conhecida, portanto, como abordagem Policial.

Nos casos da abordagem, o procedimento a princípio é informar o cidadão de seus direitos, bem como dos seus deveres. Logo, a instrução normativa da polícia é que toda abordagem deve seguir os procedimentos técnicos e padronizados pela corporação, sendo adotado força com a situação condizente, e analisando a cada caso concreto.

Para eles, a abordagem pode ser dividida sob três visões. Em primeiro é daquela pessoa abordada sob a fiscalização de polícia, o que pode ser enquadrada como abordagem corriqueira e constante, pois, via de regra é derivada em virtude de um determinado fato ou ocorrência, para coleta de informações, identificações e demais coisas necessárias. O segundo tipo por sua vez, pode ser encarada como a abordagem da pessoa em atitude suspeita, como preceituada no próprio artigo 244 do Código de Processo Penal. Neste caso, o Policial responsável deverá ter uma atenção redobrada e fazer maiores exigências ao suspeito, no entanto, respeitando tudo aquilo que está preceituado no Código Penal, Processo Penal e Constituição Federal, e as demais leis aplicáveis. Ainda, existe um terceiro tipo de abordagem, encarada como aquela abordagem quando houver certeza de que o indivíduo cometeu um crime ou contravenção penal. Entende-se como certeza, quando os Policiais que realizam a abordagem, observar que o infrator possui fortes suspeitas que ele é o Autor do delito, ou, ainda que no local do crime ou próximo dele, este foi contratado com vestígios que indiquem a prática delituosa.

Assim como a busca pessoal, abordagem Policial passa a ter uma enorme importância para a garantia do bem-estar social e patrimonial. Ela passa a ser pautada por inúmeros institutos sociais e governamentais, como Polícia Militar,



Polícia Judiciária, Poder Judiciário entre outros. Todos eles têm como enfoque principal a realização de políticas públicas e prevenção eficaz contra a violência no Brasil.

Em razão disso, ao longo do mundo vale ressaltarmos que existe inúmeros institutos e órgãos não governamentais que praticam políticas públicas com o intuito de prevenção e redução da violência no Brasil, pautando nos valores da democracia, justiça social e respeito absoluto aos direitos humanos.

## 1.2 Da Busca e Apreensão.

Quando falamos da abordagem Policial, tema supramencionado, se faz necessário que posteriormente a isso é a Busca Pessoal.

O dispositivo legal expresso artigo 240 do Código de Processo Penal assim dispõe:

*“Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.*

*§ 1º o Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:*

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;*
- h) colher qualquer elemento de convicção.*

*§ 2º o Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.”*

Portanto, via de regra toda busca e apreensão deverá respeitar o quanto preceituado no artigo 240 do Código de Processo Penal e suas hipóteses previstas. Vale ressaltar que o entendimento doutrinário é que existem outros

momentos que estes entendem que poderá ser realizada a busca e apreensão, como trataremos adiante.

No entanto, não é incomum que em inúmeros julgados pelo país nos deparamos com casos onde não é respeitado os limites previstos no artigo supramencionado, vez que, a seu bel prazer, os policiais entendem que a busca pessoal poderá ser pautada em diversos outros requisitos que não se encontram previstos em lei.

### **1.3 Da Busca Pessoal Prevista No Artigo 244 Do Código De Processo Penal.**

Enfoque principal do presente trabalho, o artigo 244 do Código de Processo Penal elenca três possibilidades que dispensam o mandado de busca pessoal, vejamos:

- No caso de prisão da pessoa a ser submetida a revista;
- No caso de pessoa sob fundada suspeita de estar na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito;
- Ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Portanto, salvo estas três hipóteses, a busca pessoal dependerá de mandado judicial como preceituado. Logo, no caso de mandado judicial de busca domiciliar, também deve-se destacar que as pessoas que forem localizadas no imóvel também estarão sujeitas a se submeter a busca pessoal, pois as provas buscadas podem estar em poder destas.

Agora, pergunta-se, a abordagem nestes casos ela é igual para toda população? Como é a atuação das Polícias, em relação a abordagem das pessoas mais vulneráveis? Passaremos a discorrer nos tópicos a seguir.

### **1.4 Da Abordagem na População mais vulnerável.**

Embora no presente trabalho já elencamos os requisitos necessários para que possa ser realizado uma abordagem policial, busca pessoal e apreensão,

paira ainda uma dúvida: “Será que todos os cidadãos recebem o mesmo tratamento”? A resposta, via de regra é não, uma vez que a população de baixa renda e a população negra em geral são os mais afetados por isso e não recebem um tratamento igualitário.

Para tanto, um caso muito famoso que aconteceu foi de um rapaz de nome Lucas Costa, na cidade de Santos – SP, que pode ser acompanhado mediante acesso a matéria do G1 que teria sido enquadrado, pois, *“tinha cara de ladrão”*. Neste caso, ressaltamos que se trata de um caso em milhares cotidianos que houve uma gravação. No caso do jovem Lucas, não haveria problema nenhum em ser abordado, desde que respeitados todos os requisitos processuais e os princípios inerentes, no entanto, vemos que a conduta do policial militar neste caso específico pautou-se em *“Abordar o jovem porque ele tinha cara de ladrão”*. Assim, fica o questionamento, quais seriam os requisitos necessários para o policial decidir quem teria ou não a chamada “cara de ladrão”. Com toda certeza isso é algo subjetivo, no entanto, sabemos que a chamada cara de bandido é algo que condiz com a população vulnerável, de baixa renda e pessoas negras em geral.

No entanto, nas palavras dos comandantes dos Batalhões da Polícia Militar, estes assim elucidam:

*“[...] a abordagem é uma situação muito discutível porque a abordagem é uma coisa subjetiva. Às vezes uma coisa pode ser suspeita pra mim, mas pode não ser suspeita pra outra pessoa, vai depender do ponto de vista.*

***O suspeito é um biotipo que todos nós fazemos a avaliação.** A senhora faz, todo mundo faz. É aquele biótipo quando a senhora está entrando na sua rua, a senhora observa. [...] **É esse biotipo que a senhora está pensando, não adianta.**” RAMOS, Silvia e MUSUMECI, Leonarda. *op.cit.* Oficial do Batalhão de Polícia Militar do Centro do Rio de Janeiro, p. 37. (grifos e destaques nossos)*

No caso em comento, vemos que no caso concreto tudo passa a ser subjetivo, seja a qualificação do que faz o biotipo para ser abordado, como o que de fato possa ser entendido como o referido biotipo.

Conforme citação supra, o caso do jovem Lucas por exemplo, pode-se perguntar: Ele estava em um local adequado? O ambiente é frequentado por pessoas de alto poder aquisitivo? Em virtude disso, se ele estivesse com as mesmas características em outro bairro nobre, seria aplicado o mesmo tratamento? Logo, esta e outras respostas são subjetivas, elencando que toda essa população passa a ter problemas no decorrer do tempo com isso e os estereótipos procurados.

Neste caso, portanto, tudo deverá ser feito um juízo de valor, onde para os julgadores deverá fazer valer dos costumes, da moral e de como a nossa sociedade passa a ver esta população.

As típicas frases “você tem cara de bandido, você é negro, você é favelado”, são algumas das que vem a ser ouvidas por estes indivíduos no ato da abordagem, passando a caracterizar um abuso de Polícia sobre.

Neste contexto, vemos que inúmeros são os casos onde a Polícia é acusada de prática racial, onde, aborda em virtude de a pessoa ser negra.

Outro caso famoso foi do Sr. Claudinei, abordado com seus filhos na cidade de São Paulo, afirmando que teria sido uma abordagem racial e discriminatória “*O policial chamou meu filho de neguinho*”. Guardada as devidas proporções, o caso do Sr. Claudinei e do jovem Lucas, são apenas exemplos corriqueiros que acontecem no dia a dia desta população, evidenciando, que apenas por serem uma população mais vulnerável, ela passa a sofrer pela própria Polícia situações humilhantes.

Assim, ao final vemos que muito diz sobre o local que você frequenta, seja ele um caminho corriqueiro do seu dia, seu local de moradia, sua conduta, seu tom de pele, tudo isso passa a ser um requisito subjetivo para que você sofra uma abordagem policial, ressaltando, que a depender do seu tom de pele, do seu vestuário, aquilo não aconteceria com uma pessoa de características parecidas.

Exposto tudo isso, necessário, portanto abordamos alguns julgados famosos realizados pelos nossos Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ, acerca deste tema como veremos a seguir.

## **CAPÍTULO 3 – DO JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES A CERCA DO TEMA EM QUESTÃO**

### **1.1. Julgados e Entendimentos Do Supremo Tribunal Federal.**

Elencado como a última instância do judiciário, o Supremo Tribunal Federal – STF é encarado como guardião da Constituição Federal. Desta forma, cabe ao STF dar a última palavra sobre se determinado assunto está correto ou não, pautando-se que ele deverá ser como a Constituição Federal determina.

Em tese, casos como o abordado no presente trabalho poderiam chegar até esta instância superior, uma vez que como sua base está prevista na Constituição Federal de 1988, o STF como guardião da constituição julgará todos os casos em que pode ter sido realizada uma afronta a Carta Magna.

No caso em relação a Busca Pessoal o Supremo Tribunal assim se manifestou em julgados famosos. Vejamos:

*“A 'fundada suspeita', prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (HC 81305, Min. ILMAR GALVÃO, DJ 22-02-2002).”*

Ainda, referido julgamento teve destaque na página do Supremo, vejamos:

*“A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal hoje (13/11) decidiu favoravelmente o pedido de Habeas Corpus (HC 81305) em causa própria do advogado Marcelo Carmo Godinho contra julgado da Turma Julgadora Criminal dos Juizados Especiais de Goiânia. O advogado conseguiu*

*trancar o boletim de ocorrência que o acusava pelo crime de desobediência (Código Penal, artigo 330) por sua recusa em ser revistado por seis Policiais militares portando fuzis que o abordaram na entrada de sua residência.*

*Marcelo voltava de um compromisso social à noite com um amigo e, na porta de casa, a polícia parou seu carro e ordenou que ele descesse para que fosse feita uma revista pessoal. Godinho recusou-se ao procedimento por considerar o ato dos policiais abusivo, em razão de intimidação pelo uso de armas. Além disso, a falta de um motivo justo para a investigação configuraria uma violação a seus direitos fundamentais.*

*As autoridades Policiais disseram que o motivo da inspeção foi o fato de Marcelo estar vestindo um blusão. Por isso, ele seria suspeito de porte de armas. O argumento não convenceu o relator do processo, ministro Ilmar Galvão, que considerou impróprio o procedimento Policial. Segundo o ministro, apesar da revista pessoal não depender de um mandado judicial, a polícia não pode determinar sua realização por meio de critérios subjetivos. Não houve flagrante delito, no caso, e por isso foi manifesta a ausência de justa causa para a abordagem dos PMs. Os demais ministros da turma concordaram com o relator e a decisão foi unânime.”*

Neste caso em comento, vemos que a busca pessoal foi pautada em um “*blusão*” suspeito, onde pergunta-se, por estar com um “*blusão*” estaria reunido os requisitos necessários do artigo 244 do Código de Processo Penal? Logo, conforme bem pontuado pelo Ministro Ilmar Galvão naquele julgamento, a busca pessoal ainda que independer de mandado judicial, não poderá ser pautada única e exclusivamente em critérios subjetivos.

Logo, esse é apenas um caso que tomou repercussão na época no STF, ressaltando que são inúmeros os casos que chegam até lá, onde falta o respeito aos requisitos objetivos e subjetivos da busca pessoal, do mandado de prisão, da chamada fundada suspeita.

## **1.2. Julgados e Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça – STJ.**

Em relação ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, este é responsável pela pacificação da lei federal em todo Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada.

O STJ por sua vez em julgado recente no dia 20/04/2022, entendeu que a “A revista pessoal baseada em “atitude suspeita é ilegal”, conforme julgamento do Recurso de Habeas Corpus nº 158580. Vejamos:

“(STJ - RHC: 158580 BA 2021/0403609-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. **AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE ATITUDE SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.** 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, **a existência de fundada suspeita (justa causa)** baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. **Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.** Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. **O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do Policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.** 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio Policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art.

244 do CPP. 4. O fato de *haverem sido encontrados objetos ilícitos independentemente da quantidade após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento fundado suspeito de posse de corpo de delito seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.*

5. *A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência.*

6. ***Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal vulgarmente conhecida como dura, geral, revista, enquadrado ou baculejo, além da intuição baseada no tirocínio Policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição ainda que nem sempre consciente de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.***

7. *Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o Policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.*

8. ***Os enquadros se dirigem***



**desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra**” . Mais do que isso, os policiais **tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção** (DA MATA, Jéssica, *A Política do Enquadro*, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156). 9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências Policiais em verdadeiros “tribunais de rua” – cotidianamente **constrangem os famigerados elementos suspeitos**” com base em **preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.** 10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade Policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons Policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 (“ADPF das Favelas”, finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade Policial e determinou, entre outros pontos, que “o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas Policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos”. 11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal o que por certo não é verdade, as

*estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens Policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de eficiência das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin. 12. Conquanto as instituições Policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da porta de entrada no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens Policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade Policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança. 13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: "Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens Policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal". 14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma*

*sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. 15. Na espécie, a guarnição Policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo." (grifos e destaques nossos)*

Logo, conforme brilhantemente fundamentado no julgamento supra, por mais que exista inúmeros requisitos para que seja realizado a busca pessoal, geralmente eles não são respeitados, é algo se tornou corriqueiro nas abordagens policiais, de forma que está instaurado na nossa sociedade este "pré-conceito".

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfoque do presente trabalho, foi tentar demonstrar como atualmente estão sendo realizado os aspectos subjetivos e objetivos da busca pessoal, de forma que como está sendo a atuação do Poder Judiciário para poder restabelecer esta situação em que foi desrespeitado os direitos e deveres do cidadão abordado, tendo a população mais vulnerável sofrido de forma clara com tudo isso.

A princípio conceituamos quais são os requisitos necessários para uma abordagem policial, visto que, anteriormente foi necessário pautarmos quais são os princípios constitucionais que devem ser respeitados no momento da abordagem.

Assim, trazemos os inúmeros princípios que possui o ordenamento jurídico brasileiro, tratando de darmos foco nos previstos na Constituição Federal.

Procuramos fazer uma análise minuciosa de como atualmente a mídia pontua que está acontecendo estas abordagens, se estas respeitam a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, Constituição Federal e demais leis.

Sendo assim, a luz do que apresenta estas leis, bem como na grande maioria que buscamos na doutrina e jurisprudência, tudo está sendo pautada em uma abordagem subjetiva. Onde, via de regra, o policial abordante tem uma enorme margem para enquadrar tudo aquilo que entende como subjetivo, no entanto, na prática, vemos que o perfil “subjetivo” passa a ter as mesmas características, sendo pautada por estereótipos: idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas, por exemplo.

Neste mesmo sentido, trouxemos exemplos práticos e famosos que tomaram conta do noticiário brasileiro, evidenciando tudo aquilo exposto.

Frisa-se novamente, que procuramos demonstrar o quanto com dados específicos, desde o ano de 1960, em diversas pesquisas os perfis procurados são de jovens negros, moradores de favelas dos bairros pobres das periferias.

Ainda, conforme bem situado no julgado trazido do Superior Tribunal de Justiça – STJ, estes padrões são antigos pela Polícia, e até os dias atuais se mantém.

Desta forma, ainda não menos importante, se faz necessário por

exemplo, o julgamento da ADP nº 635 (“ADPF das Favelas”), finalizado em 03/02/2022, em consonância do quanto decidido no HC nº 598.051/SP, que passou a determinar que a polícia do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passasse a instalar câmeras de monitoramento em seus policiais, para tentar parar com inúmeros abusos que sabemos que vem acontecendo. Ou seja, para todo local que se olhe, existem inúmeras políticas sendo realizadas para que cesse estes abusos.

Ainda, vemos que embora esteja estritamente prevista nos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, existem requisitos para a realização da busca pessoal. Logo, encara-se que a busca pessoal não poderá se abster de preconceitos e estereótipos para realização destas abordagens, devendo possuir uma fundamentação legal para tanto, para que via de regra o cidadão não seja constrangido em seus direitos individuais, devendo ser alertado sobre estes.

Ademais, tudo passa a ser pautado nos princípios da Constituição Federal, em especial naqueles previstos no artigo 5º da Constituição Federal e em seus incisos, de maneira que, tudo deverá ser realizado com equilíbrio de maneira que possa serem efetivos, contudo, que não extrapolem o necessário.

Por fim, em julgamentos famosos tanto no STF e no STJ, inúmeros abusos vêm desfeitos, de maneira que, ao chegar nos Tribunais de Instância Superior nos deparamos que por todo território nacional, a População mais vulnerável sofre com os impactos desta busca pessoal.

## 5. – REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal In: **Vade Mecum**. 29º ed. São Paulo. Editora: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. In: Vade Mecum. 29º ed. São Paulo. Editora: Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 493.

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Equidade#:~:text=Ela%20deve%20levar%20em%20conta,que%20a%20justi%C3%A7a%20n%C3%A3o%20alcan%C3%A7a%22.&text=%C3%89%2C%20portanto%2C%20uma%20aptid%C3%A3o%20presumida%20do%20magistrado>.

**RAMOS, Silvia e MUSUMECI**, Leonarda. op.cit. Oficial do Batalhão de Polícia Militar do Centro do Rio de Janeiro, p. 37.

<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/01/14/pm-e-flagrado-dizendo-que-jovem-tem-cara-de-ladrao-durante-abordagem-video.ghtml>

<https://exame.com/brasil/pai-e-filho-acusam-pms-de-racismo-em-abordagem/>

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/851683/habeas-corpus-hc-81305-pr-2007-0082982-8>

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1473947951/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-158580-ba-2021-0403609-0/inteiro-teor-1473948023>